DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 41/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19161/2016
PROTOCOLO	: 1706039
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – MS
CARGO DO JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
ASSUNTO DO PROCESSO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 9/2016
COPROMITENTES FORNECEDORAS	: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO LICITATÓRIO	: EUZI FURTADO ALVES - ME; P. C. F. MAROLLA CARTUCHOS EIRELI - EPP; LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME; COMERCIAL K & D LTDA.
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL 22/2016
	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; AGRICULTURA, PECUÁRIA, TURISMO E MEIO AMBIENTE; ASSISTÊNCIA SOCIAL; SAÚDE E GABINETE
VALOR ESTIMADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	: R$ 129.299,32
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	: 19/4/2016 A 18/4/2017

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC - 11866/2017 (peça 20), que impôs multa no valor equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à Ata de Registro de Preços n. 9/2016.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 26, o ex-Gestor efetuou a quitação da referida multa.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento dos autos (peça 32).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS, aplicada via Decisão Singular DSG - G.RC - 11866/2017 (peça 20) em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme consta em certidão fornecida pelo fornecido pelo Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB), que se encontra à peça 26 destes autos.

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento da determinação contida no citado julgado, razão pela qual a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser adotada, efetivando-se a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação às referidas fases da contratação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS